



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº _____/2021

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei Ordinária (PLO) n.º 199/2021, que dispõe sobre garantia de acesso à educação inclusiva à criança com Transtorno Funcional Específico de Aprendizagem na rede municipal de ensino e escolas privadas localizadas no município do Recife e dá outras providências; **pela REJEIÇÃO.**

RELATOR: Vereador **Rinaldo Júnior**

I - RELATÓRIO

A **Comissão de Legislação e Justiça** recebeu para análise e emissão de parecer o **Projeto de Lei Ordinário nº 199/2021**, de autoria da vereadora Cida Pedrosa, nos termos do art. 113 do **Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife**. O vereador **Rinaldo Júnior** foi designado como relator.

O projeto de lei em análise dispõe sobre garantia de acesso à educação inclusiva à criança com Transtorno Funcional Específico de Aprendizagem na rede municipal de ensino e escolas privadas localizadas no município do Recife e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Na justificativa que acompanha o projeto de lei, a vereadora esclarece que “os transtornos funcionais de aprendizagem são representados por inabilidades específicas em relação à leitura, escrita ou cálculo. Diferentemente de uma dificuldade de aprendizagem, que é uma condição passageira e pode ser influenciada por fatores externos, os transtornos funcionais específicos de aprendizagem tem fundo neurobiológico.”

O Projeto de Lei Ordinária foi apresentado em reunião plenária remota em 07.06.2021, em regime **ORDINÁRIO** (*art. 31, §2º da LOMR e art. 284, II do RICMR*) e, encaminhado às Comissões Legislativas. O prazo de emendas iniciou em 08.06.2021 e encerrou em 21.06.2021. Nesse interlúdio, a propositura recebeu a emenda aditiva 01/2021 de autoria do vereador Ivan Moraes.

Vem, agora, à Comissão de Legislação e Justiça para ser apreciado em seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos (*art. 287, I, “a” do RICMR*).

É o que importa relatar.

II - VOTO

A propositura recebeu a emenda aditiva 01/2021 de autoria do vereador Ivan Moraes:

EMENDA ADITIVA Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 199/2021

Ementa: Adiciona inciso ao Projeto de Lei Ordinária nº 199/2021

“Art. 2º Para fins desta Lei, são considerados os Transtornos Funcionais Específicos de Aprendizagem:

.....



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

VI - ou qualquer outro que venha a ser considerado como
Transtorno Funcional Específico de Aprendizagem

Inicialmente, embora a Proposição e Emenda em análise tenham objetivos extremamente louváveis, a propositura legislativa ao criar as referidas imposições, nos moldes descritos no projeto de lei em tela, padece de vício de inconstitucionalidade formal subjetiva.

A inconstitucionalidade formal subjetiva (também chamada de vício de iniciativa ou de competência) ocorre quando a iniciativa legislativa prevista é desrespeitada, como ocorre no caso em tela, onde a matéria da Proposição em análise regulamenta uma atividade precípua da Administração, reservada ao Executivo, o que, por força da separação dos poderes, princípio previsto no artigo 2º da Carta Magna, art. 79 da Constituição do Estado de Pernambuco e 8º da Lei Orgânica do Município do Recife (LOMR), aplicáveis aos municípios por força do art. 1º da LOMR que dispõe:

“Art. 1º - O Município do Recife, parte integrante da República Federativa do Brasil, capital do Estado de Pernambuco, é uma unidade do território do Estado, com personalidade jurídica de direito público e autonomia nos termos estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil e na Constituição do Estado de Pernambuco, organizando-se nos termos desta.”

Com isso, depreende-se que a matéria, encontra-se no âmbito da atividade administrativa do Município, cuja organização, funcionamento e direção superior cabem ao Prefeito Municipal, com auxílio das respectivas secretarias.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

É imperiosa a observância de determinados requisitos na produção legislativa, a Constituição Federal, em seu artigo 22, inciso XXIV, estabelece que cabe à União, legislar, de forma privativa, sobre diretrizes e bases da educação nacional, mas assegura em seu art. 24, inciso IX, aos Estados competência concorrente para legislar sobre educação, cultura e ensino, e aos municípios é possível dispor sobre matéria de interesse local, consoante o artigo 30, inciso I.

Além disso, para a implantação e a execução das medidas previstas no projeto, o Executivo terá que efetuar gastos. Para tanto, terá que incluir a respectiva despesa na lei orçamentária do próximo exercício ou deste, por meio da abertura de crédito adicional especial. Assim, tendo em vista o exposto, depreende-se que, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, e com isso viola o princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal de 1988, a saber: “Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Pelo exposto, embora extremamente meritórios os desígnios da autora do projeto, vejo-me compelido a negar assentimento à Proposição. Dessa forma, opino pela **REJEIÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº. 199/2021 e da Emenda Aditiva 01/2021**, de autoria da vereadora Cida Pedrosa.

Recife, 28 de julho de 2021

Rinaldo Júnior
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

III - CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Do exposto, opina a **Comissão de Legislação e Justiça** pela **REJEIÇÃO do Projeto de Lei Ordinária 199/2021 e da Emenda Aditiva 01/2021**, de autoria da vereadora Cida Pedrosa .

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, de de 2021

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

FELIPE FRANCISMAR

Presidente

ANDREZA ROMERO

Vice-Presidente

RINALDO JUNIOR

Relator

RENATO ANTUNES

Membro Efetivo

SAMUEL SALAZAR

Membro Efetivo

FRED FERREIRA

Membro Suplente

FABIANO FERRAZ

Membro Suplente

ADERALDO PINTO

Membro Suplente